



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 3.638, DE 2000, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2000

**(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.574/00, 3.115/00, 5.278/01,
5.439/01, 5.690/01, 5.826/01, 101/03, 264/03, 308/03, 312/03, 604/03,
664/03, 669/03, 1.395/03, 1.572/03, 1.732/03, 2.677/03, 2.905/04,
2.932/04, 2.966/04; 3.219/04, 3.249/04, 3.250/04, 3.709/04, 3.774/04,
4.120/04, 4.180/04, 4.311/04, 4.567/04, 4.685/04, 4.799/05, 5.052/05,
5.108/05, 5.269/05, 5.308/05, 5.309/05, 5.480/05, 5.486/05, 5.588/05,
5.589/05, 5.612/05, 5.633/05, 5.880/05, 5.956/05, 6.050/05, 6.193/05;
6.198/05, 6.255/05, 6.261/05; 6.280/05, 6.495/06, 6.712/06, 7.134/06
e 7.287/06).**

**“Institui o Estatuto da Pessoa com
Deficiência e dá outras providências.”**

Autores: Deputado PAULO PAIM e OUTROS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a estabelecer diretrizes, normas e critérios que assegurem a proteção e promoção da dignidade e dos direitos humanos fundamentais, a inclusão social e a plena cidadania participativa da pessoa com deficiência.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, estando conceituada e tipificada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e na Classificação Internacional de Doenças - CID .

Art. 3º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e os tratados e convenções internacionais ratificadas pelo País.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, à cultura, à seguridade social, à acessibilidade aos bens e serviços públicos ou de uso público, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sem qualquer discriminação em razão da deficiência.

TITULO II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

CAPITULO I

Dos Princípios

Art. 5º O Estatuto da Pessoa com Deficiência é regido pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade da pessoa com deficiência fazer suas próprias escolhas, e a independência pessoal;

II – não-discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade com base na igualdade dos cidadãos,

IV – Respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V – Igualdade de oportunidades;

VI – Acessibilidade;

VII - desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais, decorrentes da Constituição Federal e das leis, e propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 6º Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos da pessoa com deficiência devem observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento das pessoas com deficiência;

II - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias e das políticas de inclusão das pessoas com deficiência;

III – incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer e à acessibilidade;

IV- viabilizar a participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, incentivando atividades que privilegiem seu emprego, além de proporcionar-lhe qualificação profissional para sua incorporação no mercado de trabalho;

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem cunho assistencialista.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, transporte, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer e acessibilidade, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III – desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e

IV – garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social;

TÍTULO III

Dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 9º O direito à vida das pessoas com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam uma existência saudável e digna.

CAPÍTULO II

Do Direito à Saúde

Art. 10º É obrigatória a atenção integral à saúde das pessoas com deficiência, pelo sistema público de saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços voltados para a promoção, a prevenção, a proteção, a recuperação da saúde e a reabilitação.

§ 1º Inclui-se na atenção integral à saúde referida no *caput* o provimento de medicamentos, órteses, próteses, bolsas coletoras e demais materiais de uso contínuo por ostomizados, materiais auxiliares, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados anti-solares e outras ajudas técnicas ou tecnologias assistivas necessárias ao tratamento e reabilitação.

Art. 11. Toda pessoa que apresente deficiência, independentemente de sua natureza, agente causal ou grau de severidade, terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua inclusão educativa, laboral ou social.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo contínuo destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance nível físico, mental, sensorial e social funcional satisfatório, compatível com o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

§ 2º É parte integrante do processo de reabilitação o tratamento e o apoio psicológicos, prestados de forma simultânea aos tratamentos funcionais e durante todas as fases do processo reabilitador.

§ 3º Os processos de reabilitação devem ser orientados pela interdisciplinaridade, integrando diferentes abordagens no trato da pessoa com deficiência.

§ 4º Inclui-se no processo de reabilitação o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessárias para compensar as limitações funcionais, com o objetivo de permitir a superação das barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar a plena inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 12. A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves, ou oferecimento de acomodações adequadas quando a espera for necessária, inclusive com a disponibilização de banheiros adaptados ao seu uso;

II – disponibilização de locais apropriados para marcação de consultas, realização de exames e demais procedimentos médicos;

III – direito à presença de acompanhante, inclusive durante os períodos de observação e de internação, exceto quando houver indicação médica expressa em contrário.

Parágrafo único. Os serviços de saúde públicos ou privados devem proporcionar condições adequadas à permanência do acompanhante.

Art. 13. É vedada a discriminação da pessoa com deficiência em planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Poder Público, em cada esfera de governo, desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações preventivas de deficiências, como as referentes ao planejamento familiar; ao aconselhamento genético; ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério; à nutrição da mãe e da criança, inclusive com o aporte de micronutrientes específicos; à identificação e controle da gestante e do feto de alto risco; à imunização; ao diagnóstico e tratamento precoces das doenças do metabolismo e de outras causadoras de deficiência, como as doenças degenerativas;

II – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos, com o suprimento de todos os medicamentos, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e reabilitação da pessoa com deficiência;

III - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde sexual e reprodutiva;

IV – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com deficiência;

V – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com deficiência, incluindo serviços especializados no tratamento e reabilitação;

VI – desenvolvimento de programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação da sociedade e em articulação com os setores de assistência social, da educação e do trabalho;

VII – garantia de atendimento domiciliar aos casos que dele necessitem;

VIII – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros e de tratamento adequado às suas vítimas;

IX – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

X - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades;

XI – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção e no tratamento das deficiências;

XII – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com deficiência;

XIII – capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda de pessoas com deficiência.

Art. 15. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos à pessoa com deficiência serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos

assuntos objetos desta lei, garantindo, sem prejuízo de outras, a adoção das seguintes medidas:

I – matrícula compulsória de alunos com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, em estabelecimentos públicos e privados, e oferta de atendimento educacional especializado, preferencialmente na própria escola;

II – organização da educação especial no sistema educacional como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III – inserção das instituições especializadas em educação especial, públicas e privadas, no sistema educacional, para a oferta do atendimento educacional especializado;

IV – oferta obrigatória e gratuita do atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

V – oferta obrigatória da educação escolar, bem como o atendimento educacional especializado, a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde, que implique internação em unidade hospitalar ou congênere, ou atendimento ambulatorial;

VI – acesso dos alunos com deficiência aos programas e benefícios conferidos aos demais alunos, previstas as condições de acessibilidade, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e de sua regulamentação.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino, dentre eles:

- a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) Tradução e Interpretação de Libras;

- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;
- d) Sistema Braille;
- e) Recursos Áudios e Digitais;
- f) Orientação e mobilidade;
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação;
- i) Literatura em formato digital e material didático que respeite os preceitos do desenho universal, atendendo a todos os alunos, com ou sem deficiência;
- j) Exercício de Atividade Cognitiva para alunos com deficiência mental;
- k) Atividades de vida autônoma e social;
- l) Outras atividades, relacionadas às necessidades educacionais dos alunos com deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível e dinâmico, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, vinculadas ou não as deficiências, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 3º A educação de alunos com deficiência deverá iniciar-se, obrigatoriamente, na educação infantil, com garantia do atendimento educacional especializado para a realização da estimulação essencial a partir dos primeiros meses de vida.

§ 4º Fica assegurado à família ou ao representante legal do aluno com deficiência o direito de opção pela frequência às classes comuns da rede regular de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.

§ 5º A construção, reforma e adequação para acessibilidade dos estabelecimentos de ensino atenderá às normas técnicas da Associação

Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT e à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos termos de sua regulamentação.

§ 6º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva.

Art. 17. O atendimento educacional especializado poderá ser ofertado, extraordinariamente, em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado não substitui o direito à educação escolar previsto no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, estão obrigadas a implementar a acessibilidade física, atitudinal e de comunicação aos alunos com deficiência, a oferta de atendimento educacional especializado, recursos didático-pedagógicos acessíveis, considerada a especificidade de cada deficiência, tempo adicional e flexibilização das avaliações, de acordo com as necessidades educacionais especiais apresentadas pelos alunos.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral de processo seletivo para ingresso à educação superior e ao serviço público.

§ 2º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos, conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 3º Alunos com deficiência poderão concorrer à bolsas de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI nas instituições privadas de ensino superior, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 19. O aluno com deficiência, matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à

educação profissional, a fim de obter habilitação que lhe proporcione oportunidades de ingresso no mundo de trabalho.

§ 1º A educação profissional será oferecida às pessoas com deficiência por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores; educação profissional técnica de nível médio; e educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

§ 2º As instituições públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, implementar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos seus cursos de educação profissional.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado à propiciar às pessoas com deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional, expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, terão validade nacional.

§ 5º Fica estabelecida a cota mínima de até vinte por cento para a pessoa com deficiência no preenchimento das vagas relativas às escolas técnicas federais.

Art. 20. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão atendimento educacional especializado para atender às especificidades e peculiaridades das pessoas com deficiência, inclusive:

I – adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamentos e alternativas educacionais;

II – formação dos profissionais: professores, instrutores e profissionais especializados;

III – adequação de recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais, atitudinais e de comunicação;

IV – acessibilidade à comunicação: recursos táteis, visuais e sonoros, como uso de Libras e sua tradução e interpretação, Sistema Braille,

recursos digitais, audiodescrição, sistemas de legenda oculta em apresentações audiovisuais, Libras Digital, tecnologias assistivas e ajudas técnicas.

Art. 21. Parcerias público-privadas disponibilizarão linhas de financiamento para a criação de programas que:

I – incentivem o desenvolvimento e a divulgação de pesquisas e metodologias educacionais;

II – formem profissionais da educação para o uso, ensino e tradução da Língua Brasileira de Sinais – Libras;

III – orientem familiares e pessoas da comunidade que convivem com pessoas que tenham deficiência sensorial para a utilização da Língua Brasileira de Sinais, do Sistema Braille, dos recursos digitais e das tecnologias assistivas.

Art. 22. Os sistemas de ensino viabilizarão o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, equipando escolas comuns da sua rede regular com salas de recursos e com centros especializados.

Art. 23. O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverão incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 24. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito à habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se ao trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 25. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

Art. 26. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, a fim de que possa ser preparado para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 27. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa com deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional que deverá considerar:

- I – educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II – expectativas de promoção social;
- III – possibilidade de emprego existentes em cada caso;
- IV – motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V – necessidades do mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Do Direito ao Trabalho

Art. 28. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, sensoriais, intelectuais e psíquicas.

Art. 29. Os programas governamentais de geração de emprego e renda são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência.

Art. 30. É vedada a discriminação da pessoa com deficiência em qualquer trabalho ou emprego, devendo os respectivos postos serem adaptados ou adequados a trabalhadores com deficiência, respeitando-se suas peculiaridades.

Art. 31. Na contratação de trabalhador com deficiência, será observada a lotação, sempre que possível, no estabelecimento mais próximo de sua residência.

Art. 32. Na admissão do trabalhador com deficiência, é vedada a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 33. A jornada de trabalho do genitor ou responsável pela pessoa com deficiência grave será reduzida em até duas horas diárias, conforme a necessidade de cuidados especiais, atestada por equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO VI

Do Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer

Art. 34. Compete ao Poder Público, em suas diferentes instâncias e níveis da Federação, assegurar às pessoas com deficiência os direitos à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer, dispensando-lhes tratamento prioritário e adequado.

§ 1º O Estado incentivará as associações de pessoas com deficiência no desenvolvimento de atividades artístico-culturais.

§ 2º É dever do Estado promover programas educativos e culturais voltados para a inserção social da pessoa com deficiência.

§ 3º Cabe ao Poder Público garantir condições de produção e circulação de livros e outras publicações em sistema ou meios que respeitem os preceitos do desenho universal, acessível a todo cidadão, independentemente de sua condição física, sensorial ou cognitiva.

Art. 35. O exercício dos direitos culturais constitui elemento essencial para a formação da cidadania, o desenvolvimento integral e a inclusão social da pessoa com deficiência, compreendendo:

I- participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II- acesso facilitado:

a) aos locais e estabelecimentos que promovam eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

b) aos suportes da memória nacional;

c) às manifestações artísticas e culturais;

d) todo conteúdo televisivo e relativo à produção brasileira de audiovisual e cinematográfica, que deve contar com recursos de autodescrição, Libras e legenda oculta.

III- conhecimento da diversidade regional e étnica do País;

IV- exercício da expressão criativa, mediante o desenvolvimento de projetos artísticos e culturais;

V- acesso ao conteúdo de livros e outras publicações em meio condizente com a deficiência do cidadão.

Art. 36. O Poder Público está obrigado a implementar programas para a manutenção e a atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, de modo a garantir a presença de livros impressos em Sistema Braille, em meio digital, magnético ou ótico, para uso da pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida.

Art. 37. O Poder Público, nas diferentes instâncias da Federação, destinará, no âmbito dos seus respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento aos projetos culturais direcionados às pessoas com deficiência e por eles produzidos.

Art. 38. O Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, reservará dois por cento dos seus recursos para o fomento de projetos culturais destinados às pessoas com deficiência ou por eles produzidos.

Art. 39. Os meios de comunicação estatais e educativos manterão em sua programação espaços ou horários especiais voltados às pessoas com deficiência, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público, sobre os direitos desse segmento social.

Parágrafo único. As campanhas educativas veiculadas em rede de televisão deverão ser traduzidas em legendas em Português ou na Língua

Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como oferecer audiodescrição para narração das cenas silenciosas.

Art. 40. Para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência ao desporto, ao lazer e ao turismo, o Poder Público deve:

I - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

II - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas com deficiência e suas entidades representativas;

III – destinar recursos orçamentários para ações que estimulem a presença de pessoas com deficiência em atividades esportivas comuns e de lazer junto aos demais praticantes sem deficiência, observadas as adaptações necessárias que assegurem condições diferenciadas para a sua plena inclusão social;

IV - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas públicas e privadas e dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais que impeçam a prática de atividade física e a assistência aos espetáculos esportivos;

V - promover a inclusão de atividades desportivas para a pessoa com deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas, juntamente aos demais alunos, não havendo diferenciação do grau de complexidade do exercício, mas sua adaptação para as condições físicas, sensoriais e mentais do aluno;

VI – apoiar, promover e disponibilizar a publicação e o uso de informações turísticas adequadas e em meio acessível ao entendimento da pessoa com deficiência; e

VII - estimular a ampliação do turismo para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras e de serviços de transporte adaptados às suas necessidades, e de guias de turismo habilitados a atendê-las.

Art. 41. Fica assegurada à pessoa com deficiência a concessão do desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento no preço do ingresso para eventos de natureza artístico-cultural, esportiva, de entretenimento e lazer, em todo o território nacional, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 42. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiados o desporto educacional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento, compreendendo as atividades de:

- I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;
- IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer; e
- V – concessão de equipamentos, próteses e demais ajudas técnicas para a prática de atividade desportiva.

CAPÍTULO VII

Do Direito à Previdência Social

Art. 43. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social serão calculados mediante critérios que preservem o valor real dos salários de contribuição do segurado, nos termos da legislação vigente.

Art. 44. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 45. A pessoa com deficiência tem direito à pensão da Previdência Social deixada por genitor ou responsável, mesmo que trabalhe, desde que não perceba remuneração superior a dois salários mínimos.

CAPITULO VIII

Do Direito à Assistência Social

Art. 46. A assistência social será prestada à pessoa com deficiência conforme os preceitos da Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais.

Art. 47. Às pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal no valor de um salário mínimo.

§ 1º Considera-se ausência de meios para prover a própria subsistência a falta de acesso da pessoa com deficiência a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2º Considera-se incapaz de prover a subsistência da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 48. O acolhimento da pessoa com deficiência em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Art. 49. O sistema público de assistência social desenvolverá ações e serviços voltados ao atendimento da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IX

Do Direito à Habitação

Art. 50. A pessoa com deficiência tem direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento.

Parágrafo único. O atendimento por entidade de longa permanência é reservado aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono.

Art. 51. A pessoa com deficiência tem prioridade na aquisição de moradia própria em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos, ou geridos pelo poder público, observado o seguinte:

I – reserva de cinco por cento das unidades habitacionais, construídas ou não, para atendimento à pessoa com deficiência, independentemente da forma de seleção dos beneficiários;

II – implantação de equipamentos comunitários acessíveis às pessoas com deficiência;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência.

§ 1º A unidade habitacional distribuída na forma do inciso I deve ser registrada em nome da pessoa com deficiência beneficiária ou de seu representante legal.

§ 2º A transferência *inter vivos* da unidade habitacional recebida na forma do inciso I será feita preferencialmente a pessoa com deficiência.

§ 3º É obrigatória a interveniência do Ministério Público em todas as etapas do processo de aquisição e transferência da unidade habitacional recebida na forma do inciso I.

§ 4º O direito previsto no inciso I não será reconhecido a pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez.

§ 5º As unidades habitacionais construídas na forma do inciso I deverão ser adaptadas para uso da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e de sua regulamentação.

CAPÍTULO X

Do Direito ao Transporte

Art. 52. A pessoa com deficiência tem prioridade no embarque e desembarque em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão cinco por cento dos assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, previstas as condições de acessibilidade, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e de sua regulamentação.

Art. 53. Fica assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência, posicionadas de forma a garantir-lhe maior comodidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao veículo que transporte pessoa com deficiência.

Art. 54. As locadoras de veículos, para cada conjunto de duzentos veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A locadora de veículos que descumprir o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo fica sujeita à multa de quinhentos a três mil reais por unidade de veículo adaptado em falta.

Art. 55. A multa prevista no § 2º deste artigo será aplicada nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e de seu regulamento, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo XI

Do Direito à Acessibilidade

Art. 56. É assegurada a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edificações, no sistema de transportes coletivos e nos meios de

comunicação e informação, conforme as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e de seu Regulamento.

Capítulo XII

Da Ciência e Tecnologia

Art. 57 O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida, do trabalho e da acessibilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º O desenvolvimento e pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimento e de técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências, assim como à produção de tecnologias assistivas.

§ 2º Entende-se por tecnologias assistivas os recursos e serviços que visem facilitar o desenvolvimento de atividades da vida diária por pessoas com deficiência, aumentem sua capacidade funcional e proporcionem autonomia e independência a quem as utiliza.

§ 3º O Poder Público adotará medidas com vistas à universalização do acesso aos bens tecnológicos, às tecnologias assistivas, à tecnologia das comunicações e a outras possibilidades tecnológicas que possam proporcionar melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

TÍTULO V

Da Política de Atendimento à Pessoa com deficiência

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 58. A política de atendimento à pessoa com deficiência far-se-á através do conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação de entidades não-governamentais.

Art. 59. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoa com deficiência abandonada em hospitais, abrigos ou similares;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Art. 60. São entidades de atendimento à pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, de capacitação e de colocação profissional, de assessoramento e defesa de direitos e de abrigo ou de longa permanência.

Parágrafo único. O atendimento à pessoa com deficiência nas modalidades de abrigo ou de longa permanência será prestado quando for verificada a ocorrência de abandono, inexistência de grupo familiar, ou carência financeira própria ou familiar.

Art. 61. As entidades governamentais e não- governamentais de atendimento à pessoa com deficiência ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao Conselho de sua área de atuação e ao órgão local de Vigilância Sanitária, observados os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, acessibilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 62. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou de longa permanência para a pessoa com deficiência devem adotar os seguintes princípios:

I - observância dos direitos e garantias previstos nesta Lei;

II - preservação da identidade da pessoa com deficiência e manutenção de ambiente de respeito e dignidade;

III - preservação dos vínculos familiares;

IV - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

V - manutenção da pessoa com deficiência na mesma instituição;

VI - participação da pessoa com deficiência nas atividades comunitárias de caráter interno e externo.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa com deficiência, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Se os serviços forem prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento.

Art. 63. Constituem obrigações das entidades de abrigo ou de longa permanência:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa com deficiência ou com seu genitor ou responsável, tutor, curador ou, na falta destes, com familiar, especificando o tipo de atendimento, os serviços a serem prestados e os respectivos preços, se for o caso;

II - oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

III - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa com deficiência;

IV - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

V - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não-governamentais;

VI - propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

VII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

VIII - providenciar, ou solicitar que o Ministério Público requirite, os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

IX - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

X - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com deficiência, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XII - manter quadro de profissionais com formação específica;

XIII - manter identificação externa visível.

Art. 64. As entidades de atendimento sem fins lucrativos à pessoa com deficiência terão direito à assistência judiciária gratuita.

Art. 65. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa com deficiência serão fiscalizadas pelo Conselho da respectiva área de atuação, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 66. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

Das Infrações Administrativas

Art. 67. As entidades de atendimento que infringirem as normas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades:

I - entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - entidades não-governamentais;

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidades ou suspensão de programas;
- e) proibição de atendimento, a bem do interesse público.

Parágrafo único. As infrações cometidas por entidade de atendimento, em prejuízo dos direitos assegurados nesta Lei, devem ser comunicadas ao Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 68. A entidade de atendimento que descumprir as determinações do art. 61 desta Lei fica sujeita à multa de quinhentos reais a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de abrigo ou longa permanência, o pessoa com deficiência atendido será transferido a outra instituição, às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 69. O profissional de saúde ou responsável por estabelecimento de saúde ou por instituição de abrigo ou de longa permanência que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa com deficiência de que tiver conhecimento fica sujeito à pena de multa de quinhentos reais a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 70. O descumprimento das determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência sujeita o responsável à pena de multa de quinhentos reais a mil reais e multa civil de mil reais a três mil reais, que será revertida em favor da pessoa com deficiência prejudicada.

TÍTULO VI

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 71. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;

II - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 72. As medidas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como

substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 73. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 68 desta Lei, o Poder Judiciário, a requerimento dos legitimados, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família, tutor ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - abrigo em entidade.

CAPITULO III

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção

à Pessoa com Deficiência

Art. 74. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa com deficiência terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e, se possível, assinado por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 75. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 76. Havendo risco para a vida ou a saúde da pessoa com deficiência, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 77. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa com deficiência abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 78. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo, as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

TÍTULO VII

Do Acesso ao Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 79. O Poder Público assegurará à pessoa com deficiência o efetivo acesso à Justiça, em base de igualdade aos demais cidadãos.

Art. 80. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a pessoa com deficiência, em qualquer instância.

§ 1º O interessado pode requerer à autoridade judiciária competente a prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua condição.

§ 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da

União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 3º Será apostado selo adesivo identificador de prioridade nos processos administrativos ou judiciais em que figure como parte ou interveniente a pessoa com deficiência, em qualquer instância.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 81. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 82. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa com deficiência;

II - intervir obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se disputem interesses relacionados às deficiências das pessoas;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de tutor ou curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos da pessoa com deficiência em situação de risco;

IV - atuar como substituto processual da pessoa com deficiência que esteja em situação de risco, conforme previsto no art. 55 desta Lei;

V - promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa com deficiência, nas hipóteses previstas no art. 55 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

VI - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento de irregularidades porventura verificadas;

X - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

XI - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas com deficiência, previstos nesta lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público e o do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 83. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se o Ministério Público, intimado, não atuar na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, essa função poderá ser suprida por associação de pessoa com deficiência.

Art. 84. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 85. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 86. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e

Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 87. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa com deficiência, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - habilitação e reabilitação;
- III - atendimento educacional;
- IV - benefícios e serviços de assistência social;
- V - atendimento na modalidade de longa permanência ou abrigo;

VI - acessibilidade às edificações e logradouros públicos, ou de uso público, aos transportes e às comunicações e informações.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa com deficiência, protegidos em Lei.

Art. 88. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa com deficiência, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Considera-se domicílio, para os fins do *caput* deste artigo, o lugar em que a pessoa com deficiência esteja internada por tempo indeterminado.

Art. 89. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas com deficiência, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, dentre suas finalidades institucionais, a proteção dos pessoas com deficiência;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 3º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 4º As certidões e informações a que se refere o § 3º deverão ser fornecidos dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 5º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar uma e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 7º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 8º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 90. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido julgada improcedente a ação, por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recursos, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 91. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. O mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que lese direito líquido e certo assegurado por esta Lei poderá ser impetrado a qualquer tempo enquanto não ocorrer a prescrição.

Art. 92. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

§ 4º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 93. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 94. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 95. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa com deficiência sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 96. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, taxas, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 97. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 98. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra pessoa com deficiência ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 99. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 100. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TITULO VIII

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou a qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados de sua deficiência;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa com deficiência;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público;

VI – deixar de observar a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que for parte ou interveniente a pessoa com deficiência;

VII - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial ou o pagamento de precatório expedido nas ações em que for parte ou interveniente pessoa com deficiência.

VIII - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência:

Art. 104. Apropriar-se ou desviar pensão, proventos ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 105. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa com deficiência como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade de longa permanência ou de abrigo.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Art. 106. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa com deficiência, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 107. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas a pessoa com deficiência.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 108. Induzir pessoa com deficiência, sem discernimento de seus atos, a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 109. Coagir, de qualquer modo, pessoa com deficiência a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 110. Lavrar ato notarial que envolva pessoa com deficiência, sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 111. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de um a três anos.

Art. 112. Ordenar ou executar obra pública de construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que não sejam ou não se tornem acessíveis a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pena: Reclusão de um a quatro anos.

Art. 113. Não dispor de espaços reservados para pessoa com deficiência, inclusive acompanhantes, de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar

Pena: Detenção de um a dois anos.

TÍTULO IX

Do Tratamento Orçamentário e Tributário

Art. 114. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem prever em cada plano ou programa as metas e os recursos orçamentários destinados especificamente ao atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 115. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, conjuntamente com os censos e pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações de pessoas com deficiência, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação e fomentar a pesquisa e o estudo em todas as áreas de conhecimento relacionadas com o pessoa com deficiência.

Art. 116. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI:

I - automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, *ostomizada*, artrite reumatóide ou fibromialgia, albinismo, nanismo ou autismo, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; por Centros de Formação de Condutores (CFC), para cumprimento do que determina o art. 154, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e por locadoras de veículos, na proporção de um veículo para cada conjunto de duzentos de sua frota, adaptados para uso de pessoa com deficiência.

II – próteses, órteses, cadeiras de rodas, demais equipamentos ou ajudas técnicas e medicamentos adquiridos por pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, *ostomizada*, artrite reumatóide ou fibromialgia, albinismo, nanismo ou autismo, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para seu uso exclusivo;

III - bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados anti-solares adquiridos por pessoa com albinismo, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para seu uso exclusivo;

IV - elevadores, rampas, escadas e tapetes rolantes com adaptação para uso de pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, artrite reumatóide ou fibromialgia, albinismo, de nanismo ou autismo;

V – equipamentos, material educativo e de informática produzidos especialmente para pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, albinismo ou autismo, desde que destinados a seu uso exclusivo.

Art. 117. Ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, *ostomizada*, artrite reumatóide ou de fibromialgia, albinismo, nanismo ou autismo, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; por Centros de Formação de Condutores (CFC), para cumprimento do que determina o art. 154, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e por locadoras de veículos, na proporção de dois veículos para cada conjunto de cem de sua frota, adaptados para uso de pessoa com deficiência.

Art. 118. Ficam isentos do Imposto de Importação:

I - próteses, órteses, cadeiras de rodas, demais equipamentos ou ajudas técnicas, medicamentos e materiais de uso contínuo adquiridos por pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, *ostomizada*, artrite reumatóide ou fibromialgia, albinismo, nanismo, ou autismo, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para seu uso exclusivo.

II - material educativo e de informática produzido especialmente para pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, de albinismo ou de autismo, ou para ele especialmente adaptados, desde que não haja similar nacional e seja destinado a seu uso exclusivo;

III - elevadores, rampas, escadas e tapetes rolantes com adaptação para uso de pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, de artrite reumatóide ou de fibromialgia, de albinismo, de nanismo ou de autismo.

Art. 119. É permitida a inclusão como dependente, sem limite de idade, de pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda ou de autismo, por seus pais, tutor ou responsável, para os fins do Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo único. A dedução por dependente, nos termos do *caput*, corresponderá ao dobro do valor fixado por dependente normal.

Art. 120. São dedutíveis no Imposto de Renda Pessoa Física, sem limite de valor, as despesas com educação e saúde, incluídos os medicamentos, próteses, órteses, demais equipamentos ou ajudas técnicas e reabilitação profissional para o pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou de autismo.

Art. 121. A contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, terá cinquenta por cento de desconto quando incidir sobre remuneração paga ou creditada ao empregado com deficiência.

Art. 122. As multas e indenizações decorrentes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 123. É assegurada a gratuidade na emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais documentos básicos de cidadania para a pessoa com deficiência carente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 124. O Poder Público deverá priorizar a veiculação de propaganda inclusiva, com o objetivo de coibir a discriminação contra a pessoa com deficiência.

Art. 125. Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 126. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

II -.....

h) *contra criança, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência, enfermo ou mulher grávida;*
.....”(NR)

“Art. 121

§ 4º *No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.*

.....”(NR)

“Art. 133

III – *se a vítima for maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”* (NR)

“Art.148.

§ 1º

I - *se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência;*

.....”(NR)

“Art. 159.

§ 1º *Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito, maior de sessenta*

anos, pessoa com deficiência ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....”(NR)

“Art. 183.

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de dezoito anos ou pessoa com deficiência, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....”(NR)

Art. 127. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 128. O art. 7º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos Crimes de Responsabilidade, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º.

.....

11 - violar qualquer direito ou garantia constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

12 - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à

autoridade competente". (NR)

Art. 129. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 150-A:

"Art. 150-A A Justiça Eleitoral garantirá à pessoa com deficiência a acessibilidade arquitetônica, dos sistemas e meios de comunicação e atitudinal para o exercício do seu direito de voto.

§ 1º Se for imprescindível para o ato de votar, o eleitor com deficiência poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 2º A pessoa que prestar auxílio ao eleitor com deficiência no exercício ao seu direito de voto não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, frente parlamentar ou partido político".

Art. 130. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou pessoa com deficiência, ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

....."(NR)

Art. 131. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.180-A:

"Art. 1.180-A Nos Casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses do interditado, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Capítulo IX do Título II do Livro IV deste Código."

Art. 132. A alínea b do inciso IV do art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.76

.....

IV -

b) em detrimento de operário ou rurícola; menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência;

.....” (NR)

Art. 133. Os artigos 20 e 21 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.

.....
§ 5º A situação de internado, ou a participação em trabalho seletivo, protegido, terapêutico, quando parte integrante do processo de reabilitação e habilitação promovido por instituições especializadas, não prejudica o direito do idosa ou da pessoa com deficiência ao benefício.” (NR)

.....
§ 9º O benefício de prestação continuada e os benefícios de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 21.....

§ 3º No caso de ingresso da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho, o benefício de que trata o caput deste artigo será mantido:

I) no seu valor integral, durante seis meses contados da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;

III) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.” (NR)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado trabalho, não impede seu restabelecimento, se atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 134. O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10

.....

III – em homens e mulheres com capacidade civil plena, independentemente da idade e da existência de filhos vivos e respeitadas as demais condições expressas no inciso I, quando o aconselhamento genético indicar risco de concepção de filho com anomalia congênita grave ou doenças genéticas causadoras de deficiência, o qual deverá ser testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos geneticistas.”

.....” (NR)

Art. 135. O inciso II do § 4º do art.1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

.....(NR)

Art. 136. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154

.....

§ 2º Fica obrigado, o Centro de Formação de Condutores (CFC) a oferecer um veículo adaptado, de sua propriedade ou alugado, para o aprendizado de pessoa com deficiência, não podendo haver recusa da prestação de serviço. (NR)

§ 3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. (NR)

“Art. 181

.....

XX - em vaga reservada para veículos portadores de selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.”(NR)

“Art. 229-A Usar indevidamente no veículo selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização”.

“Art. 255-A. O Centro de Formação de Condutores (CFC) que descumprir o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 fica sujeito, a partir de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, à aplicação sucessiva, em prazo a ser definido por regulamento, das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de três vezes o valor da infração gravíssima;

III – multa de cinco vezes o valor da infração gravíssima;

IV – suspensão da licença de funcionamento até sua regularização;

V – cancelamento da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos II e III serão aplicadas por unidade de veículo adaptado em falta.”

“Art. 311-A Estacionar em vaga reservada a pessoa com deficiência:

Pena: 6 meses a um ano de detenção, ou multa.”

Art. 137. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII – sistema de circulação: são todos os componentes que agregam e definem, de forma integrada, a fluidez nos espaços públicos urbanos e espaços coletivos externos, garantindo as condições adequadas e seguras para o tráfego de pessoas e veículos, motorizados ou não.

VIII – desenho universal: concepção de espaços, artefatos, produtos e serviços que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.”
(NR)

“Art. 2º-A O Poder Público certificará o cumprimento da acessibilidade, determinado a aposição, em local de ampla visibilidade, do Símbolo Internacional de Acesso, de que trata a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.”

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos ou de uso público, devem ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas segundo as normas técnicas vigentes, para veículos conduzidos ou que transportem pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

§ 1º As vagas de que trata o caput deste artigo devem corresponder a cinco por cento do total, ficando garantida, no mínimo, uma vaga por estacionamento.

§ 2º A utilização das vagas referidas neste artigo é privativa de veículos identificados por selo adesivo, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local.” (NR)

“Art. 10-A A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes a pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada”.

“Art. 11

.....

V - Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os apartamentos térreos são reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 12-A Os centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 12-B Os hotéis devem manter dois por cento dos apartamentos e banheiros acessíveis a pessoa com deficiência física”.

“Art. 16 Os veículos de transporte coletivo, inclusive no transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir o embarque, desembarque e acomodação com segurança da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”(NR)

“Art. 16-A Os bancos oficiais devem criar linhas de crédito para a aquisição de veículos adaptados pelos prestadores de serviço de transporte complementar, locadoras de veículos e escolas de formação de condutores.”

“Art. 19-A É assegurada a acessibilidade da pessoa com deficiência visual pela disponibilização da informação escrita em Braille, utilização de meio magnético ou outra alternativa técnica.”

Art. 19-B Serão impressos em Braille:

I - o valor da cédula da moeda nacional;

II - os dados da Carteira de Identidade, do Título de Eleitor e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do pessoa com deficiência visual, mediante solicitação;

III – as contas mensais de consumo fornecidas pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água, mediante solicitação;

IV - o registro de hospedagem e as normas internas dos hotéis e similares.

V – o inteiro teor de bulas de medicamentos, mediante solicitação;

VI – manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, mediante solicitação.”

Art. 19-C - Nos rótulos dos produtos, devem ser escritas em Braille ou outra alternativa técnica que garanta a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, no mínimo, informações sobre o nome do produto e seu prazo de validade.”

Art. 19-D É assegurada a utilização de cão-guia, conforme as disposições da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.”

Art.19-E A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes a pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada.

Art. 19-F São asseguradas as seguintes medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva:

I – conhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social;

II – manutenção de servidor habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelas repartições públicas federais e concessionárias de serviços públicos de responsabilidade da União;

III – disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais do Governo Federal;

IV – manutenção de profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com público superior a mil pessoas por dia;

V – nos eventos artísticos e culturais, a pessoa com deficiência auditiva será acomodada na primeira fila de assentos, para a garantia da acessibilidade por meio da leitura labial.”

“Art. 26-A Aplica-se multa diária, de quinhentos reais a três mil reais, pelo descumprimento do disposto nesta lei, após o transcurso dos prazos previstos em Regulamento.”

Parágrafo único. Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 138. A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art.2º-A Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei deverão adotar medidas que possibilitem a oferta e a afixação de preços dos bens em escrita ‘braille’, em local de fácil acesso, na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.”

Art. 139. O art. 27 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.27.

.....

V -incentivar e apoiar a produção e oferta, no País, de medicamentos, tecnologias assistivas, serviços e sistemas voltados para a ampliação da capacidade funcional da pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado LEONARDO MATTOS
Presidente

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator